



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02701/99

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO.
Prestação de Contas anuais da Empresa Rádio Tabajara da Paraíba S/A, exercício de 1998. Contas julgadas regulares. Liquidação ainda não concluída. Matéria já tratada no Processo TC nº 06919/99. Arquivamento dos presentes autos.

RESOLUÇÃO RPL TC 00007/2010

1.RELATÓRIO

O Tribunal, na sessão Plenária do dia 17 de maio de 2000, ao apreciar a prestação de contas da Empresa Rádio Tabajara da Paraíba S/A, relativa ao exercício financeiro de 1998, tendo como responsável o liquidante, Sr. Lourenço di Lourenzo Marsicano, decidiu, através do Acórdão APL TC 188/00, após a aprovação das contas, em: I) assinar o prazo de 180 dias ao liquidante, ou seu sucessor, para que concluísse o processo de liquidação da empresa; II) recomendar ao gestor que observasse o prazo para remessa dos balancetes mensais e procedesse as correções na contabilidade da empresa, no tocante ao registro indevido de um transmissor adquirido.

No prazo determinado, o ex-Gestor prestou esclarecimentos que analisados pela Auditoria restou apurado que o liquidante ainda não atendeu nem ao prazo estabelecido pelo TCE, quanto à conclusão da liquidação da empresa, nem tampouco as recomendações feitas.

Visando apurar o cumprimento do Acórdão, realizou-se diligência in loco, no período de 11 a 14 de agosto de 2008. Na oportunidade foi apresentada Ata da Assembléia em que se aprovou a dissolução da empresa supracitada. Ocorre que, até a presente data não houve a conclusão da liquidação da Empresa.

O processo foi submetido à audiência do Ministério Público que, através do Parecer nº 1128/08, pugnou, em síntese:

O descumprimento de decisão exarada pelo Tribunal de Contas dá ensejo à aplicação de multa, de acordo com o que determina o art. 56, VIII, da Lei Complementar 18/93. Todavia, o caso vertente não comporta sanção pecuniária, haja vista que as alegações prestadas pelo liquidante às fls. 136/137, mostram-se satisfatória.

Outrossim, não se dispensa a comprovação do cumprimento integral da decisão, fazendo-se mister a assinação de novo prazo para adoção de medidas.

Ante o exposto, pugna esta Procuradoria por nova assinação de prazo ao liquidante da Empresa Rádio Tabajara da Paraíba S/A para que sejam adotadas as providências necessárias à conclusão da liquidação da referida empresa, sob pena de responsabilidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 02701/99

Na sessão de 11 de dezembro de 2008, através da Resolução RPL TC 47/2008, decidiram os membros integrantes do Tribunal Pleno:

assinar novo prazo de 90 dias ao atual liquidante da Empresa Rádio Tabajara da Paraíba S/A, bem como ao Secretário da Secretaria de Comunicação do Estado da Paraíba, para que tomem providências no sentido de concluir o processo de liquidação da Empresa, comunicando ao Tribunal de Contas as medidas adotadas, sob pena de aplicação de multa pessoal, por descumprimento de decisão, dando ciência desta decisão ao Exmo. Sr. Governador do Estado.

Em atendimento a Resolução RPL TC 47/2008 foram encaminhados documentos de fls. 156/241, que analisados pela Auditoria restou comprovado que:

- I. parcelamento e pagamento das obrigações sociais e previdenciárias da Empresa Rádio Tabajara S/A junto ao INSS, referente ao mês de abril de 2009;
- II. acompanhamento e pagamento de processos trabalhistas, conforme expõe o defendente, ainda encontra-se em processo de análise;
- III. pagamento de taxas de fiscalização e funcionamento da Empresa Rádio Tabajara S/A junto a ANATEL;
- IV. remessa ao Tribunal dos balancetes mensais em atraso referentes aos exercícios de 1998, 1999 e 2000;
- V. Não foi apresentada documentação referente à correção na contabilidade da Empresa, no tocante ao registro indevido do transmissor, com encaminhamento do documento fiscal à Autarquia Rádio Tabajara – Superintendência de Rádio Difusão, sucessora patrimonial, para o registro contábil do bem;

Adicionalmente a estas informações a Auditoria acrescentou que:

- Analisando o Acórdão APL TC 120/2001, constante do Processo TC 03901/00, referente à Prestação de Contas da Empresa Rádio Tabajara da Paraíba S/A, exercício de 1999, verificou-se falhas tocantes ao prazo para remessa de balancetes a este Egrégio Tribunal, assim como em relação ao registro contábil do transmissor. Todavia, a Procuradoria Geral opinou que as falhas apontadas são passíveis de relevação, tendo em vista que não acarretaram prejuízos ao erário, apesar da recomendação de maior obediência aos princípios e normas legais pertinentes ao sistema de contabilidade da empresa;
- Por esta razão, na ocasião, a Divisão de Auditoria e Fiscalização e a Corregedoria desta Corte de Contas, após discussões sobre a matéria, firmaram entendimento no sentido de que processos desta espécie deveriam retornar à instância superior com a sugestão de arquivamento;
- Por fim, em virtude das irregularidades apontadas na Empresa Rádio Tabajara da Paraíba S/A, no exercício em análise serem equivalentes àquelas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 02701/99

demonstradas em 1999, esta Auditoria sugere que seja dado tratamento idêntico ao presente caso.

Despacho do Relator devolvendo o processo à Auditoria argumentando o seguinte:

Em relatório emitido pela DICOG I, fls. 220/223, há sugestão, em sua conclusão, no sentido de que seja, o Processo, arquivado, tendo em vista a ocorrência de tratamento semelhante que foi dado ao Processo TC 03901/00 (PCA da Empresa Rádio Tabajara, exercício de 1999).

Ocorre que, no Processo TC 03901/00, a decisão do Tribunal Pleno foi no sentido de julgar regular a prestação de contas, com recomendações. Enquanto que no presente processo (TC 2701/99), apesar de a decisão ter sido também pelo julgamento regular com recomendações, houve, ainda, assinatura de prazo de 180 dias, ao liquidante, para conclusão da liquidação da Empresa, sob pena de responsabilidade. Prazo, esse que foi renovado pela Resolução RPL TC 47/2008, diante da mudança de gestor.

Diante do exposto, entende, o Relator, data vênia, que não se pode sugerir o arquivamento dos autos sem que se tenha a informação de que a determinação do Tribunal Pleno tenha sido cumprida, ou que, pelo menos, já esteja sendo verificada em outro processo mais recente.

Respondendo ao questionado pelo Relator, a Auditoria se pronunciou nos seguintes termos:

- A prestação de contas do exercício de 1997 foi julgado na sessão plenária do dia 28 de abril de 1999, cuja decisão está consubstanciada no Acórdão APL TC 184/99, com as seguintes deliberações:
 - a) julgar regular as contas da Empresa no exercício de 1997, recomendando ao seu liquidante, a observância dos prazos para encaminhamento das prestações de contas anuais e dos balancetes mensais a este Tribunal, bem como, a formalização de processo autônomo com as peças informativas de fls. 88/91, para que a Auditoria proceda às diligências necessárias no sentido de identificar os meios e as condições necessárias para a ultimização da liquidação da empresa, bem como, no sentido de esclarecer a atual situação de seus servidores;
- Em cumprimento ao Acórdão citado, formalizou-se o processo TC 06919/99 (Inspeção Especial), cuja decisão foi a constante da Resolução RPL TC 16/2006, no sentido de assinar o prazo de 60 dias ao liquidante da Empresa e ao Secretário de Estado da Administração para apresentarem a este Tribunal o cronograma de ações para conclusão do processo de liquidação da Empresa Rádio Tabajara da Paraíba S/A, sob pena de multa e responsabilização;
- O ex-Secretário de Estado da Administração apresentou um cronograma de ações para conclusão da liquidação da Empresa Rádio Tabajara da Paraíba S/A;
- O processo foi julgado na sessão plenária do dia 04 de novembro de 2009, ficando decidido que: a) julgar cumprida a Resolução RPL TC 16/2006; b) retornar o processo à Auditoria para analisar o cronograma apresentado às fls. 92/101 e sugerir as medidas cabíveis a serem implementadas para a conclusão da liquidação e extinção da Empresa Rádio Tabajara da Paraíba S/A;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 02701/99

- Por fim, entendeu o Órgão Auditor que a matéria que vem sendo tratada no processo TC 06919/99 (Inspeção Especial relativa ao exercício de 1997) é a mesma abordada neste Processo TC 02701/99 (PCA de 1998), porquanto ambas se referem à finalização da liquidação da Empresa Rádio Tabajara da Paraíba S/A.

2. PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

Em razão das informações trazidas pela Auditoria de que o Processo TC 6919/99 (Inspeção Especial) trata da conclusão da liquidação da Empresa Rádio Tabajara, e se encontrando este em estágio mais avançado de instrução do que o processo em análise, proponho que os autos em referência sejam arquivados, já que a matéria está sendo tratada naquele processo de inspeção especial (Processo TC 06919/99)

3. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02701/99, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, determinar o arquivamento dos presentes autos, em razão da matéria aqui tratada ser a mesma manuseada no Processo TC 06919/99, qual seja, a conclusão da liquidação da Empresa Rádio Tabajara da Paraíba S/A.

Publique-se e cumpra-se.

TC-PB – Plenário Min. João Agripino, João Pessoa, 31 de março de 2010.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público
junto ao TCE/PB